



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.726458/2019-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.987 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO
Recorrente SANDRO MURILO SANTOS(ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldí e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 58 e ss) contra o sujeito passivo acima identificado, relativa ao IRPF, exercício 2018, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 21.560,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

A autuação decorreu de Rendimento Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave ou por acidente em serviço ou por moléstia profissional- Não comprovação ou sua condição de aposentado, Pensionista ou Reformado.

Consta na “DESCRIZAÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”(fl. 59):

A comprovação de isenção por moléstia grave se faz pela apresentação de laudo médico emitido por órgão oficial, da União, Estado ou município. A isenção não se aplica a rendimentos do trabalho e só se aplica a resgate de previdência privada quando provado estar na fase de recebimento do benefício do plano contratado.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 03/15, com base nos tópicos a seguir, em síntese:

-I-Da Notificação;

-II-Da Doença Grave

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.726458/2019-82

-III- Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores de doenças graves.

a) Desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

b) Do início da Isenção.

IV- Dos pedidos

Foi proferido o Acórdão n.º 107-000.298 – DRJ07, (e-fls. 67/70), em que a impugnação foi julgada improcedente.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MOLÉSTIA

GRAVE.

A isenção do imposto de renda, conferida aos portadores de moléstia grave, está limitada aos proventos da aposentadoria, cabendo ao sujeito passivo comprovar a patologia, mediante laudo médico oficial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 27/04/2023, conforme AR às fls. 73 e apresentou recurso voluntário(fl. 74/84) em 24/05/2023, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

-I Da Notificação

-II Da Decisão

-III-Das Razões do Recurso Voluntário

a)Laudo Pericial oficial

Em 2011 o Recorrente foi diagnosticado com Neoplasia Maligna da próstata.

Após o mês de julho de 2019 foi afastado do empregador para fins de aposentadoria por invalidez.

Por continuar em atividade e não pleitear o recebimento previdenciário o Recorrente é penalizado em relação aos aposentados portadores da mesma doença.

Do direito a isenção por tratamento isonômico aos portadores das doenças graves.

O Recorrente é indiscutivelmente isento de imposto de renda em relação aos proventos de aposentadoria conforme o art. 39, XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99, c/c ao art. 6º, XV, da Lei 7.713/88 e ao art. 28 da Lei 9.250/95).

A ADI n.º 6025 busca estender o direito a isenção aos trabalhadores em atividade.

O TRF1 já vem garantindo aos portadores de doenças graves o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos tanto na atividade como na inatividade.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.726458/2019-82

A Constituição da República Federativa do Brasil ante os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da capacidade contributiva, tem-se que a isenção fiscal em razão do acometimento de doença grave merece ser deferida, porquanto visa desonerar o contribuinte num momento extremamente conturbado da vida, qual seja, quando acometido por uma séria enfermidade, que, por si só, é capaz de causar danos.

a) Da desnecessidade de perícia oficial ante a prova pré-constituída.

É assente no entendimento jurisprudencial que diante da prova através de laudos médicos é dispensável a realização de perícia.

b) Do início do direito à isenção

O fato gerador da isenção tributária ocorreu desde a data do primeiro laudo médico trazido pelo Recorrente.

IV-Dos Pedidos.

1. Seja recebido o Recurso em seu duplo efeito, suspendendo a exigibilidade do Crédito até decisão final.

2. Que seja reconhecido e declarado o direito à isenção do IRPF dos rendimentos do Recorrente em decorrência de apresentar moléstia grave, e seja anulada a notificação expedida, para que seja afastada a cobrança do imposto de renda sobre os proventos, determinando-se o arquivamento da notificação expedida.

3. Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Como documento anexo ao Recurso Voluntário foi apresentada a certidão de óbito do Sr. Sandro Murilo dos Santos que atesta que o óbito ocorreu em 19/08/2021.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

O Sr. Sandro Murilo dos Santos faleceu em 19/08/2021, conforme Certidão de Óbito às fls. 85/86, que foi apresentada junto com a peça recursal.

O Recurso Voluntário foi apresentado, 24/05/2023, tendo como solicitante da juntada de documentos o Sr. Sandro Murilo Santos, CPF: xxx.xxx.xxx-xx, utilizando CPF_Senha. O recurso não está assinado e no local da assinatura consta o nome: pp Ivan Rückl, OAB/SC 13214, que é o advogado que assinou a impugnação onde consta procuração, às fls. 16, outorgada pelo impugnante.

O autuado faleceu antes da interposição do Recurso Voluntário.

Em relação a procuração cabe citar o art. 682, do código civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Seção IV

Da Extinção do Mandato

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.987 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.726458/2019-82

Art. 682. Cessa o mandato:

I – pela revogação ou pela renúncia;

II – pela morte ou interdição de uma das partes;

III – pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV – pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

O recurso deveria ser apresentado pelo espólio do contribuinte, representado pelo inventariante, nos termos do inciso VII do art. 75 do CPC, utilizado de forma subsidiária, ou por advogado com poderes para representar o espólio.

Oportuno destacar o Enunciado da Súmula CARF n.º 129, que:

Súmula CARF n.º 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo. (Vinculante, conforme Portaria 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Dessa forma os autos devem ser devolvidos a DRF de origem para que o espólio(a ter inventariante ou representante provisório a que se refere o art. 1.797 da Lei n.º 10.406, de 2002) seja intimado a apresentar, no prazo de 30 dias, a regularização da representação processual em relação ao recurso voluntário apresentado. Caso o Espólio já esteja encerrado ou não tenha havido inventário, *seja empreendida em face dos* sucessores(certidão de óbito indica três sucessores), diante do disposto no art. 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO